



LEI Nº 5.105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

1/6

Dispõe sobre Licenciamento e Fiscalização Ambientais e sobre cobrança de Taxa de Licenciamento Ambiental.

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 5.691/2012, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídos o Licenciamento e Fiscalização Ambientais e cobrança de Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local que utilizem recursos ambientais no município.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - **Área da Atividade**: área efetivamente utilizada pela atividade, coberta ou descoberta, incluindo área de apoio, como recepção, sala de espera, sala de armazenagem, pátio de manobra, banheiros e outros;
- II - **Área de Preservação Permanente (APP)**: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de proteger os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com definições e dimensões estabelecidas conforme legislação ambiental em vigor;
- III - **Árvores**: são exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se na paisagem como indivíduos isolados, podendo ser vivos ou mortos;
- IV - **Autorização Ambiental**: documento que autoriza o interessado, mediante o atendimento de exigências técnicas, a realizar atividades que impliquem em supressão de vegetação nativa, corte de árvores ou intervenção em área de preservação permanente, nos casos previstos na legislação vigente;
- V - **Estudo Ambiental Simplificado (EAS)**: é o documento técnico com informações que permitem analisar e avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais muito pequenos e não significativos;
- VI - **Relatório Ambiental Preliminar (RAP)**: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação;



LEI Nº 5.105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

2/6

- VII - **Estudo de Impacto Ambiental (EIA)**: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e a propor medidas mitigadoras e/ou compensatórias com vistas à sua implantação;
- VIII - **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)**: é o documento-síntese dos resultados obtidos com a análise dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental que compõem o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, em linguagem objetiva e acessível à comunidade em geral. O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, deverá refletir as conclusões desse estudo com linguagem clara, de modo que se possam entender precisamente as possíveis consequências ambientais do empreendimento ou atividade e suas alternativas e também comparar suas vantagens e desvantagens;
- IX - **Exame Técnico**: análise prévia municipal sobre Estudo Ambiental Simplificado (EAS), Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou sobre Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), elaborada quando o empreendimento for licenciado por outra esfera de governo, visando ao atendimento da legislação vigente;
- X - **Informação Técnica**: documento que permite ao interessado esclarecer dúvidas sobre questões ambientais;
- XI - **Licença Prévia**: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de licenciamento;
- XII - **Licença de Instalação**: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- XIII - **Licença de Operação**: autoriza a operação do empreendimento ou atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação;
- XIV - **Licença Simplificada**: documento que permite a instalação e operação de atividades classificadas como de impacto ambiental não significativo;
- XV - **Manifestação Técnica**: documento emitido quando na avaliação inicial do pedido de licenciamento ambiental for identificado que os impactos potenciais do empreendimento extrapolam os limites municipais ou para as atividades previamente definidas como licenciadas pelo órgão ambiental estadual.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 3º A localização, construção, instalação, operação, ampliação, reforma, modificação ou desativação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, bem como a supressão, poda, transplante de árvores e a intervenção em área de preservação permanente, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças, autorizações, outorgas ou alvarás exigíveis pelas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.



LEI Nº 5.105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

3/6

Parágrafo único. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades definidos nos anexos desta Lei, conforme leis e regulamentações federais e estaduais vigentes.

Art. 4º A Secretaria de Meio Ambiente, órgão municipal responsável pela coordenação da gestão ambiental, concederá as licenças ambientais relativas aos empreendimentos e atividades de impacto local conforme classificadas nos anexos desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e os procedimentos serão estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente, sendo o Conselho Municipal de Meio Ambiente o órgão de acompanhamento, garantindo a participação da sociedade nos processos de licenciamento ambiental.

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 5º A Secretaria de Meio Ambiente deverá exercer o poder de polícia na fiscalização da qualidade ambiental, por intermédio de servidor público ocupante do cargo de agente de fiscalização municipal.

§ 1º O servidor público a que se refere o *caput* deste artigo estará investido de poder de polícia administrativa, competindo-lhe apurar, de ofício ou mediante provocação, a prática de infração ambiental.

§ 2º A fiscalização ambiental poderá ser exercida pelos agentes da Guarda Civil Municipal, desde que sejam delegados para a função.

Art. 6º Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, pelo órgão ambiental municipal, as quais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**CAPÍTULO IV
DAS TAXAS DE AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 7º As Taxas de Autorização e Licenciamento Ambiental têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa conferido à Secretaria de Meio Ambiente para promover os procedimentos de autorização e de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.



LEI Nº 5.105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

4/6

Parágrafo único. As taxas serão calculadas no ato da solicitação da respectiva licença e imediatamente recolhidas pelo interessado para efetivação do protocolo do pedido.

Art. 8º As Taxas de Licenciamento Ambiental são as seguintes:

- I - taxa para expedição de Licença Simplificada;
- II - taxa para expedição de Licença Prévia;
- III - taxa para expedição de Licença de Instalação;
- IV - taxa para expedição de Licença de Operação;
- V - taxa referente a Autorização Ambiental para Supressão de Árvores e/ou Intervenção em Área de Preservação Permanente;
- VI - taxas relativas a Manifestação Técnica, Informação Técnica e Exame Técnico.

§ 1º É sujeito passivo das taxas todo aquele que exerce as atividades constantes dos anexos desta Lei.

§ 2º Ficam isentas da cobrança a que se refere o *caput* deste artigo, no âmbito do município de Mauá, os órgãos da Administração Pública, concessionários e permissionários de serviços públicos.

Art. 9º O valor da taxa a ser cobrado para expedição da Licença Simplificada das atividades do Anexo I, será correspondente ao valor do próprio anexo, de forma única.

Art. 10. O valor da taxa para expedição de Licença de Instalação, das atividades listadas nos anexos II e III desta Lei, será o correspondente ao valor integral da fórmula descrita nos próprios anexos.

§ 1º O valor da taxa para expedição da Licença Prévia, das atividades listadas no anexos II e III, será o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da Licença de Instalação.

§ 2º O valor da taxa para expedição ou renovação de Licença de Operação das atividades listadas nos anexos II e III será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de Licença de Instalação.

§ 3º Nos casos em que as licenças sejam emitidas concomitantemente, será cobrado apenas o valor da taxa para expedição da Licença de Instalação.

Art. 11. Quando o interessado se enquadrar nas categorias de Microempresa (ME) ou de Empresa de Pequeno Porte (EPP), será cobrado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores citados no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Estão isentos de cobrança das taxas para expedição de Licenças Prévia, de Instalação e de Operação a que se refere o art. 10 desta Lei, as atividades enquadradas nas categorias de Microempreendedor Individual (MEI).



LEI Nº 5.105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

5/6

Art. 12. As Licenças Prévia, de Instalação e de Operação para os empreendimentos e atividades listados no Anexo IV serão emitidas sucessiva e isoladamente, e a cobrança da taxa será realizada de forma única.

Parágrafo único. A taxa devida será correspondente às horas técnicas empregadas para análise do estudo ambiental de âmbito local RAP.

Art. 13. A Taxa referente à Autorização Ambiental para supressão de árvores e/ou intervenção em APP levará em consideração as informações ambientais somadas as horas técnicas empregadas para análise de tais documentos, conforme Quadro 1 do Anexo V.

Art. 14. A Taxa relativa à Manifestação Técnica, Exame Técnico e Informação Técnica será correspondente à quantidade de horas técnicas empregadas para análise da solicitação, conforme Quadro 2 do Anexo V.

Art. 15. As taxas serão devidas, inclusive, no pedido de renovação da licença simplificada e da licença de operação e na emissão de segunda via.

Art. 16. Quando o requerimento contemplar a emissão de mais de um documento referente ao mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das solicitações.

Art. 17. Constatado, a qualquer tempo, que houve pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da entrega da licença eventualmente requerida.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. A taxa será calculada com base no nível de complexidade, hora técnica e custo do serviço de análise técnica e o seu valor será convertido mediante a aplicação de FMP (Fator Monetário Padrão) vigente.

Art. 19. Os recursos obtidos através da cobrança das taxas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal estabelecerá, por meio de decreto, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos naturais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada, respeitada sua competência e demais legislações em vigor.

Art. 21. As autorizações ambientais para intervenções em área de preservação permanente e/ou supressão de árvores poderão ser emitidas somente nos casos previstos na legislação vigente, com procedimentos de compensação a serem regulamentados.



LEI Nº 5.105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

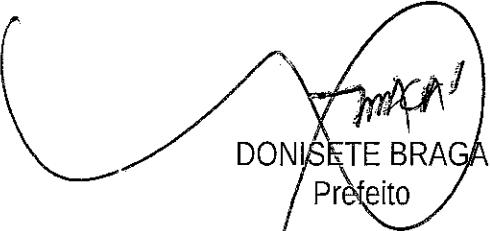
6/6

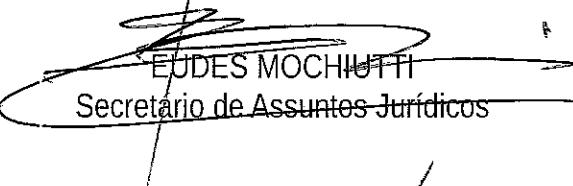
Art. 22. As licenças e autorizações ambientais não eximem das demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações exigidas por lei e por outros órgãos públicos.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as leis municipais nºs 2.936/1998, 3.609/2003, 4.716/2011, 4.891/2013, 4.910/2013 e 4.917/2013.

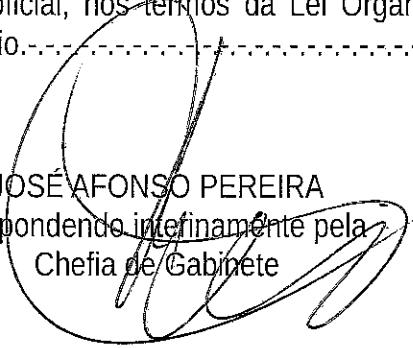
Município de Mauá, em 3 de dezembro de 2015.


DONISETE BRAGA
Prefeito


EUDES MOCHIUTTI
Secretário de Assuntos Jurídicos


ELENI DE CÁSSIA RODRIGUES RUBINELLI
Secretaria de Meio Ambiente

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e
afixada no quadro de editais. Publique-se na
imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica
do Município.....


JOSE AFONSO PEREIRA
Respondendo interinamente pela
Chefia de Gabinete

ca//



ANEXO À LEI Nº 5.105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

1/8

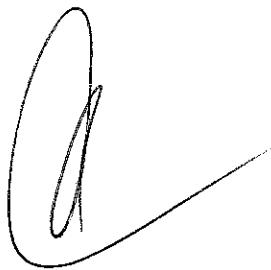
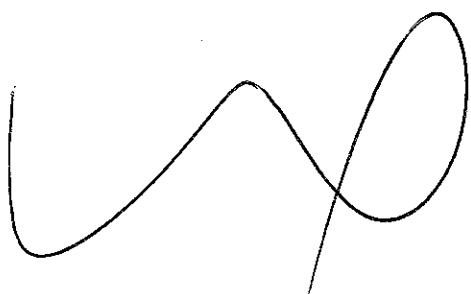
ANEXO I

Licença Simplificada	
Código CNAE	Descrição da atividade
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas

POTENCIAL DE POLUIÇÃO	Área Construída	Valor a ser cobrado para Licença de Instalação (FMP)
Não significativo	até 2.500 m ²	40 + 7,15. \sqrt{A}
	acima de 2.500m ² a 5.000m ²	40 + 10,73. \sqrt{A}

Legenda:

A – área da atividade, em metros quadrados





ANEXO À LEI Nº 5.105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

2/8

ANEXO II

Licenças Prévia, de Instalação e de Operação	
Código CNAE	Descrição da atividade
1099-6/04	Fabricação de gelo comum
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
1052-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1421-5/00	Fabricação de meias
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal



ANEXO À LEI Nº 5.105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

3/8

Código CNAE	Descrição da atividade
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios



ANEXO À LEI Nº 5.105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

4/8

Código CNAE	Descrição da atividade
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3104-7/00	Fabricação de colchões
3211-6/00	Lapidação de gemas
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras

POTENCIAL DE POLUIÇÃO	Área Construída	Valor a ser cobrado para Licença de Instalação (FIM)
Baixo	até 2.500 m ²	40 + 14,30.√A
Médio	acima de 2.500m ² a 5.000m ²	40 + 17,88.√A

Legenda:

A – área da atividade, em metros quadrados



ANEXO À LEI Nº 5.105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

5/8

ANEXO III

Licenças Prévia, de Instalação e de Operação	
Código CNAE	Descrição da atividade
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	Impressão de material de segurança
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associados à locação
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associados à locação



ANEXO À LEI Nº 5.105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

6/8

Código CNAE	Descrição da atividade
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos

POTENCIAL DE POLUIÇÃO	Área Construída	Valor a ser cobrado para Licença de Instalação (FMP)
Baixo	até 2.500 m ²	60 + 21,45.√A
Médio	acima de 2.500m ² a 5.000m ²	60 + 25,00.√A

Legenda:

A – área da atividade, em metros quadrados



ANEXO À LEI Nº 5.105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

7/8

ANEXO IV

Licença Prévia, de Instalação e de Operação

1. **Empreendimentos e atividades não industriais e de serviços**
 - I. Obras de transporte:
 - a) Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
 - b) Abertura e prolongamento de vias municipais;
 - c) Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
 - d) Terminal rodoviário de passageiros;
 - e) Heliporto;
 - f) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis;
 - g) Corredor de ônibus.
 - II. Obras hidráulicas de saneamento:
 - a) Adutoras de água;
 - b) Canalizações de córregos em áreas urbanas;
 - c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
 - d) Reservatórios de controle de cheias.
 - III. Energia e Telecomunicações:
 - a) Linha de transmissão, até 230 KV, e de subtransmissão, até 138 KV, e subestações associadas.
 - IV. Complexos turísticos e de lazer:
 - a) Parques temáticos e balneários;
 - b) Arenas para competições esportivas.
 - V. Operações urbanas consorciadas;
 - VI. Cemitérios;
 - VII. Hotéis – Código CNAE 5510-8/01;
 - VIII. Apart-hotéis – Código CNAE 5510-8/02;
 - IX. Motéis – Código CNAE 5510-8/03.

VALOR DA TAXA PARA EXPEDIÇÃO DAS LICENÇAS

Atividades	Tipo	Nº de horas	Hora técnica (FMP)	Valor a ser cobrado (FMP)
Transporte				
Saneamento				
Energia e Telecomunicações				
Complexos turísticos e de lazer				
Operações urbanas consorciadas	RAP	1.00	7,15	715,00
Cemitérios				
Hotéis – Código CNAE: 5510-8/01				
Apart-hotéis – Código CNAE: 5510-8/02				
Motéis – Código CNAE: 5510-8/03				

Legenda:

RAP – Relatório Ambiental Preliminar



ANEXO À LEI Nº 5.105, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

8/8

ANEXO V

Quadro 1

AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE ÁRVORES E/OU INTERVENÇÃO EM APP

ÁREA (m ²)	Nº DE HORAS	HORA TÉCNICA (FMP)	VALOR A SER COBRADO (FMP)
Até 250,00	2	7,15	14,30
De 250,01 até 500,00	4	7,15	28,60
De 500,01 até 2.000,00	6	7,15	42,90
Acima de 2.000,00	10	7,15	71,50

Quadro 2

VALOR DAS TAXAS REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS

TIPO DE DOCUMENTO	Nº DE HORAS	HORA TÉCNICA (FMP)	VALOR A SER COBRADO (FMP)
Manifestação Técnica	4	7,15	28,60
Informação Técnica	6	7,15	42,90
Exame Técnico (EAS, RAP)	50	7,15	357,50
Exame Técnico (EIA-RIMA)	120	7,15	858,00

Legenda:

EAS – Estudo Ambiental Simplificado

RAP – Relatório Ambiental Preliminar

EIA-RIMA – Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto ao Meio Ambiente